



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 3 de outubro de 2013 - Nº 865 - Divulgado em 02/10/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Extrato de Decisão	1
3. Atos da 1ª Câmara	3
Intimação para Sessão	3
Citação para Defesa por Edital	4
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
4. Atos da 2ª Câmara	4
Intimação para Sessão	4
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
Extrato de Decisão	4

Intimação para Defesa

Processo: [03242/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JACI SEVERINO DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca das conclusões do Relatório da Auditoria de fls. 259/264 dos autos.

Processo: [05471/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilõezinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Ppara, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00631/13

Sessão: 1958 - 25/09/2013

Processo: [01790/05](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: NORMANDO MONTEIRO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01790/05 referente à verificação do cumprimento da decisão constante do item 3 do Acórdão APL TC 165/2009, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data em declarar cumprida a determinação contida no item 3 do Acórdão APL TC 165/2009 e determine o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00638/13

Sessão: 1958 - 25/09/2013

Processo: [04275/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JAILSON BEZERRA DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); ADERALDO LOURENÇO DA SILVA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04275/11, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 108/2013 -

Port. TC nº 108 de 1º/10/2013 – RESOLVE convocar o Auditor OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, matrícula nº 370.227-8, para substituir o Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1961 - 16/10/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03464/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a).

Sessão: 1961 - 16/10/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04582/13](#)

Jurisdicionado: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ANIBAL VITOR DE LIMA E MOURA NETO, Gestor(a); MARCO ANTÔNIO FARIAS COUTINHO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS, Contador(a).



realizada, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Areiras, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Jailson Bezerra de Andrade; 2. IMPUTAR ao Sr. Jailson Bezerra de Andrade, a importância de R\$ 16.130,79 (dezesesseis mil cento e trinta reais e setenta e nove centavos), pelo pagamento das seguintes despesas irregulares: R\$ 11.000,00, referente a despesas desacompanhadas de documentos comprobatórios (notas fiscais, recibos e cópia de cheque), relativas a serviços contábeis, e R\$ 5.130,79, alusiva a despesas com refeições, quando houve também pagamento de diárias na mesma data, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 3. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Jailson Bezerra de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelas falhas/irregularidades consideradas pelo Relator, assinando-lhe também o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; e 4. RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando repetir as falhas e irregularidades anotadas pela Auditoria.

Ato: Acórdão APL-TC 00628/13

Sessão: 1958 - 25/09/2013

Processo: [02384/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: AREMILSON ALEXANDRE CHAVES, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgue irregular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Caaporã, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão do Senhor Aremilson Alexandre Chaves; 2. Declarar que este gestor atendeu integralmente às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Aremilson Alexandre Chaves, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e art. 201, inciso I do Regimento Interno, por transgressão às normas do concurso público (art. 37 da Constituição Federal), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Imputar débito ao ex-gestor, Sr. Aremilson Alexandre Chaves no valor de R\$30.953,45 (trinta mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), referente as despesas não comprovadas com Folha de Pagamento, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5. Recomendar à atual gestão da Mesa da Câmara Municipal de Caaporã no sentido de providenciar medidas com vistas a evitar a ocorrência das eivas constatadas na prestação de contas em análise, sob pena de rejeição das contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00635/13

Sessão: 1958 - 25/09/2013

Processo: [02590/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARIA INÊS DE ANDRADE ALVES, Responsável; RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, SRA. MARIA INÊS DE ANDRADE ALVES, acordam, por

unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências temporárias justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à ex-gestora da Câmara de Vereadores de Mogeiro/PB, Sra. Maria Inês de Andrade Alves, débito no montante de R\$ 20.616,91 (vinte mil, seiscentos e dezesseis reais, e noventa e um centavos) respeitantes ao registro de dispêndios com recolhimentos previdenciários sem comprovação. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA à antiga Chefe do Parlamento de Mogeiro/PB, Sra. Maria Inês de Andrade Alves, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Mogeiro/PB, Sr. Luciano Domingues, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00633/13

Sessão: 1958 - 25/09/2013

Processo: [03132/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ANTONIO CARLOS BEZERRA NASCIMENTO, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas prestadas pelo Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2011; 2. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Prata, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2011, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TCE- Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de Setembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00627/13

Sessão: 1958 - 25/09/2013

Processo: [03160/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011



Interessados: MARIA EURIDES LOURENÇO ARAÚJO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO C DOS SANTOS, Interessado(a); SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA, Interessado(a); CLEMENTINO DE SOUSA NETO, Interessado(a); JOSÉ RAIMUNDO NETO, Interessado(a); JOÃO DAVID SOBRINHO, Interessado(a); GILSON GETÚLIO DA SILVA, Interessado(a); MARIA APARECIDA C. JESUS MIGUEL, Interessado(a); JOSÉ DAVID DOS SANTOS, Interessado(a); JOSÉ GONZAGA DE SOUSA JÚNIOR, Advogado(a); VALTER GONZAGA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Olinda, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão da Senhora Maria Eurides Lourenço de Araújo; 2. Declarar que a gestora atendeu parcialmente às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3. Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Eurides Lourenço Araújo, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e art. 201, inciso I do Regimento Interno, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Imputar débito aos Srs. Vereadores abaixo relacionados, no valor total de R\$12.756,00 (doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais): Maria Eurides L Araújo –Presidente, no valor de R\$ 3.156,00 João David Sobrinho - no valor de R\$ 1.200,00 Gilson Getúlio da Silva – no valor de R\$ 1.200,00 Maria Aparecida C Jesus Miguel - no valor de R\$ 1.200,00 Francisco C. dos Santos - no valor de R\$ 1.200,00 Sebastião Braz da Silva – no valor de R\$ 1.200,00 José David dos Santos – no valor de R\$ 1.200,00 Clementino de Sousa Neto – no valor de R\$ 1.200,00 José Raimundo Neto - no valor de R\$ 1.200,00 5. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, aos vereadores citados no item 4 supra para efetuarem os recolhimentos dos valores imputados ao Tesouro Municipal, fazendo prova junto a este Tribunal; 6. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS; 7. Recomendar à atual gestão da mesa da Câmara adoção de providências com vistas a evitar a ocorrência das eivas constatadas na prestação de contas em análise, sob pena de rejeição das contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00613/13

Sessão: 1958 - 25/09/2013

Processo: [03267/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JAILSON BEZERRA DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); ADERALDO LOURENÇO DA SILVA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03267/12, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jailson Bezerra de Andrade; 2. IMPUTAR débito, ao ex-gestor, no total de R\$ 84.104,66 (oitenta e quatro mil, cento e quatro reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 60.570,99, decorrente de saldo não comprovado ao final do exercício (item 12.11, acima), e R\$ 23.533,67, por falta de comprovação de despesas com INSS (obrigações patronais), contabilizadas como pagas (item 12.12), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, do referido débito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 3. APLICAR multa pessoal, ao ex-gestor, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), pelas falhas/irregularidades consideradas pela Auditoria, assinando-lhe também o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 4. RECOMENDAR ao atual gestor

no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise; 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento devido das obrigações previdenciárias patronais; e 6. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00622/13

Sessão: 1958 - 25/09/2013

Processo: [05217/12](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Averbação de Tempo de Serviço

Exercício: 2012

Interessados: OSCAR MAMEDE SANTIAGO DE MELO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05217/12, referentes a requerimentos administrativos sobre acréscimo de tempo de serviço e concessão de abono de permanência, formulados pelo Auditor, Substituto de Conselheiro, OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, com impedimento declarado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, contra o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), por maioria, nesta data, em: I) REJEITAR a preliminar suscitada para reconhecer o requerente, ocupante de cargo de Auditor, Substituto de Conselheiro, como membro do Tribunal de Contas; II) DECLARAR preenchidos os requisitos para aposentadoria pelo Auditor, Substituto de Conselheiro, OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, desde 22/06/2012, contando com o acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido até a data de publicação da EC 20/1998, nos moldes da EC 47/2005, art. 3º, c/c a EC 41/2003, art. 2º; e III) DEFERIR o abono de permanência desde 22/06/2012, data em que completou todos os requisitos para se aposentar pelas regras do citado dispositivo, conforme EC 41/2003, art. 2º, § 5º, cabendo o pagamento de parcelas retroativas, porquanto o benefício só foi implantado a partir de 25/10/2012. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 24 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00626/13

Sessão: 1958 - 25/09/2013

Processo: [04831/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: RONILDO LEITE MANIÇOBA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar regular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Conceição, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor Ronildo Leite Maniçoba; 2. Declarar que o gestor atendeu integralmente às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de setembro de 2013.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2547 - 17/10/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06768/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Advogado(a).

Sessão: 2549 - 31/10/2013 - 1ª Câmara

Processo: [05235/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2007

Intimados: SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, Gestor(a); ANTONIO GABINO NETO, Interessado(a).



Sessão: 2547 - 17/10/2013 - 1ª Câmara
Processo: [03834/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Responsável; LIDYANE PEREIRA DA SILVA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05392/10](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citados: WATTEAU FERREIRA RODRIGUES, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05235/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2011
Citados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06781/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Citado: SALVAN MENDES PEDROZA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06028/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citado: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [06057/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citado: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [05479/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2698 - 15/10/2013 - 2ª Câmara
Processo: [07045/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõezinhos
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2007
Intimados: GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2698 - 15/10/2013 - 2ª Câmara
Processo: [05162/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Intimados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINIDADE, Advogado(a); FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA, Advogado(a).

Sessão: 2698 - 15/10/2013 - 2ª Câmara
Processo: [06003/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08825/10](#)
Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2010
Citado: AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [12593/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04584/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Citado: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02092/13
Sessão: 2695 - 24/09/2013
Processo: [04301/05](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005
Interessados: JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04301/05, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00145/12; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora FRANCISCA DE CARVALHO CAROLINO, matrícula 746-3, no cargo de Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Cajazeiras, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 06/2007) e do cálculo de seu valor (fls. 63 e 105).

Ato: Acórdão AC2-TC 02102/13
Sessão: 2695 - 24/09/2013
Processo: [06772/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Interessados: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR, Ex-Gestor(a).



Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar não cumprimento da Resolução RC2 TC 0180/11; 2. Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. José Costa Aragão Júnior, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Citar, por via postal, a atual Prefeita do município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal, nos termos apontados pelo relatório técnico de fls. 36/37, de tudo fazendo prova quando da prestação de contas referente ao exercício de 2013; 4. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Matinhas, relativa ao exercício de 2013, a fim de analisar as contratações por excepcional interesse público à luz da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2011.000.434-1/001; 5. Arquivar os autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 24 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02101/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [07642/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSÉ DE FRANÇA AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSÉ DE FRANÇA AZEVEDO, formalizado pela Portaria-A- Nº 4213 de 14/09/2012, constante às fls. 105, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 24 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02093/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [04334/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Interessados: JACO MOREIRA MACIEL, Responsável; JOSÉ CARLOS DE SOUZA REGO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04334/08, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01110/13, de responsabilidade do Senhor JACÓ MOREIRA MACIEL, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 01110/13; 2) APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor JACÓ MOREIRA MACIEL, por descumprimento da decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) ASSINAR-LHE PRAZO de 60 (sessenta) dias para encaminhar a este Tribunal a documentação hábil, relacionada à efetiva regularização da situação nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Queimadas, tanto em relação ao quadro de pessoal (se houve homologação do concurso iniciado, nomeação dos aprovados etc.), como no que tange às demais restrições, como horário integral cumprido e fiscalização do mesmo, concretização das melhorias na estrutura física das UBS's e provimento de recursos materiais e satisfatório aproveitamento destes; e 4) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para a

verificação do cumprimento do seu item 3 na prestação de contas de 2013 do referido Gestor.

Ato: Acórdão AC2-TC 02103/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [12194/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: MARCOS EDUARDO SANTOS, Gestor(a); NADIGERLANE RODRIGUES DE CARVALHO ALMEIDA GUEDES, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 02225/12; 2. Encaminhar a presente decisão para a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Patos, referente ao exercício de 2013, com vistas ao acompanhamento, pela Auditoria, da adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade e integral cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 TC 02225/12, pela atual gestora do Poder Legislativo de Patos, notadamente quanto à: (a) especificação das atividades consideradas especiais, nos moldes do relatório técnico; (b) supressão da possibilidade de incorporação da GAE; 3. Arquivar os autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 24 de setembro de 2013.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00129/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [11894/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em assinar o prazo de 30 (trinta) dias para a ex-Prefeita de Jacaraú, Sra. Maria Cristina da Silva, aviar e apresentar perante este Tribunal, os documentos requisitados pela Auditoria para término da instrução, sob pena de aplicação de multa pessoal, imputação de débito das despesas apontadas pela Auditoria e outras cominações legais; e, para o atual Prefeito, Sr. João Ribeiro Filho, colaborar com a então gestora e, se for o caso, igualmente remeter os documentos solicitados pela Auditoria. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 24 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02114/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [09546/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); CLEOMAR MARIA ALMEIDA DE LUCENA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) CLEOMAR MARIA ALMEIDA DE LUCENA, no cargo de Professor, matrícula nº 0927295, lotado(a) na Secretaria do Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02113/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [09725/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); NIVAN MEDEIROS ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) NIVAN MEDEIROS ARAÚJO, no cargo de Defensor Público 2ª Entrância, matrícula nº 0800236, lotado(a) na Defensoria Pública do Estado, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02125/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [09726/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); CONCEIÇÃO DE MARIA DO NASCIMENTO DUARTE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) CONCEIÇÃO DE MARIA DO NASCIMENTO DUARTE, no cargo de Professor, matrícula nº 851477, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02126/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [09780/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARILENE SIMÕES MEDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARILENE SIMÕES MEDA, no cargo de Assistente Social, matrícula nº 6601642, lotado(a) na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02127/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [09781/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); CARLOS ANTONIO AIRES DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) CARLOS ANTÔNIO AIRES DE ALBUQUERQUE, no cargo de Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 1355112, lotado(a) na Secretaria do Estado da Segurança e Defesa, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02122/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [09857/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); GIUSEPPE SARTO SOUTO BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA FEITOSA DE SOUSA, no cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 1501038, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02115/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [09991/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DJANIRA JALES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) DJANIRA JALES DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 0892645, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02121/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [09992/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA FEITOSA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA FEITOSA DE SOUSA, no cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 1501038, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02119/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [09994/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARLENE MELO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARLENE MELO DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.284-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02118/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [09995/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); CARLEUZA MARIA ARRUDA, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) CARLEUSA MARIA ARRUDA, no cargo de Professor, matrícula nº 897345, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02117/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [09996/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ELIZABETE MARQUES FACUNDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) ELIZABETE MARQUES FACUNDO, no cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 840149, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02116/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [09997/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); IRACI DANTAS DE SOUZA LIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) IRACI DANTAS DE SOUZA LIRA, no cargo de Professor, matrícula nº 662445, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02100/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [11934/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; CLARA LÚCIA RAMALHO DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Clara Lúcia Ramalho de Carvalho, matrícula n.º 54.704-2, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02091/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [03684/13](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, Gestor(a); MARCO AURELIO MEDEIROS VILLAR, Interessado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Interessado(a); JOÃO CYRILLO NETO, Interessado(a); DAVID SAMPAIO FALCÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03684/13, referentes a procedimentos licitatórios, sob a modalidade pregão 03/2013 e 12/2013, seguidos dos contratos 04/2013, 05/213 e 26/2013, realizados pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Sr. RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, objetivando a locação de veículos, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios ora examinados, bem como os contratos deles decorrentes, encaminhando-se cópia da decisão ao Processo TC 06394/13 (Inspeção Especial de Contas/2013/Assembleia Legislativa).

Ato: Acórdão AC2-TC 02111/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [09917/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: PAULO DÁLIA TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 15/2013 e dos Contratos nº 96 a 99/2013, dela decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de material de laboratório, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados; II. DETERMINAR a anexação do presente ato formalizar ao Processo TC 09256/13; e III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02104/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [11078/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HELIO CARNEIRO FERNANDES FILHO, Gestor(a); MANOEL MESSIAS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Senhor MANOEL MESSIAS DA SILVA, formalizado pela Portaria-A- Nº 3666 de 16/08/2012, constante às fls. 173, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 24 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02105/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [11086/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HELIO CARNEIRO FERNANDES FILHO, Gestor(a); ROZILENE DO NASCIMENTO ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora ROZILENE DO NASCIMENTO ARAÚJO, formalizado pela Portaria-A- Nº 4077 de 11/09/2012, constante às fls. 58, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 24 de setembro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02097/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [11677/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA LEONÔRA RODRIGUES MOURA, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11677/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora MARIA LEONÓRA RODRIGUES MOURA, matrícula 12.278-5, no cargo de Auxiliar de Servos Diversos, lotada na Secretaria da Administração de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 222/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 66 e 68).

Ato: Acórdão AC2-TC 02110/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [12869/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: PAULO DÁLIA TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 28/2013 e dos Contratos nº 136 a 138/2013, dela decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Excelentíssimo Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de equipamentos odontológicos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.
